

Superior Tribunal de Justiça

3.1. BUSCA E APREENSÃO

A busca e apreensão é decretada, nos endereços **residenciais e profissionais**, a ser indicados pela Polícia Federal, no prazo de 5 dias, a partir da intimação desta decisão, dos seguintes investigados:

	Nome	CPF
1	AMANDA SANTIAGO ANDRADE SOUSA	810.416.165-20
2	ARTHUR GABRIEL RAMOS BARATA LIMA	044.291.575-61
3	DIEGO FREITAS RIBEIRO	007.685.775-19
4	EDIENE SANTOS LOUSADO	410.571.805-30
5	FABRICIO BOER DA VEIGA	688.353.700-78
6	GABRIELA CALDAS ROSA DE MACEDO	767.482.005-04
7	ILONA MARCIA REIS	042.289.365-04
8	IVANILTON SANTOS DA SILVA	023.894.365-87
9	IVANILTON SANTOS DA SILVA JÚNIOR	826.598.695-53
10	JOÃO BATISTA ALCÂNTARA FILHO	278.089.395-87
11	JOSÉ ALVES PINHEIRO	404.067.255-00
12	LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA	074.973.935-53
13	MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO	887.892.685-04
14	MAURÍCIO TELES BARBOSA	045.480.497-03
15	RONILSON PIRES DE CARVALHO	043.619.345-09
16	RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO	978.346.375-68

A medida destina-se a apreender:

- **Documentos indicativos de associação entre investigados:** agendas (inclusive de anos anteriores), documentos (incluindo procurações e alvarás), rascunhos ou demais documentos congêneres;
- **Documentos indicativos de corrupção:** decisões, contratos de prestação de serviços, notas fiscais, planilhas de custos contabilizados, recibos, comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, entre outros documentos comprobatórios de pagamentos de vantagens financeiras, como qualquer escrito que relacione alguém a um valor;
- **Documentos indicativos de ocultação de bens:** comprovantes de depósito ou de transferências bancárias, procurações, contratos de promessa e de compra e venda de bens, Certificados de Registro e Licenciamentos de Veículos, escrituras públicas, entre outros documentos indicativos dos destinos dos valores; e

Superior Tribunal de Justiça

- **Mídias:** mídias de armazenamento (*pen drive*, HD externo, *notebook*, HD CPU) e aparelhos de telefone (se *smartphones*), com arquivos importantes à investigação.

Fica admitida a apreensão de valores em espécie em quantias superiores a R\$ 20.000,00, bem como de joias consideradas de valor elevado, devendo a autoridade policial, em tal caso, arrolá-las e avaliá-las, nomeando-se o respectivo investigado como depositário fiel.

Os agentes públicos que intervierem na execução das medidas devem se limitar a apreender os objetos estritamente relacionados aos delitos ora apurados, salvo aqueles atinentes a crimes específicos identificados de forma fortuita. Afora os bens objeto de arresto/sequestro acima, não se devem apreender objetos e documentos que não tenham vínculo com os fatos apurados ou com outros delitos conexos.

Nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.906/94, caberá ao Delegado de Polícia Federal, na véspera do cumprimento dos mandados de busca em escritórios de advogados, requerer a presença de representante da OAB, que deve comparecer em ponto de partida a ser indicado, sem prévio conhecimento do local em que a medida será realizada.

Em relação aos advogados, deve ser arrecadada **exclusivamente** a documentação correlata aos fatos aqui investigados. Fica autorizado, entretanto, o escaneamento de documentos outros, procedido no local, atinente a fatos diversos que venham a ser ali descobertos e que possam ensejar abertura de outros inquéritos.

Fica autorizada, desde já, nos termos da fundamentação acima, a quebra de sigilo dos dados arrecadados, de modo a permitir o acesso a todos os dados que vierem a ser obtidos, seja em sistemas de informática, telemática ou de qualquer meio de armazenamento, inclusive os armazenados na nuvem, através de quaisquer serviços utilizados, e mesmo os condizentes a sigilos bancário e fiscal.

Eventualmente podem ser realizadas cópias para salvaguardar os dados.

Autorizo, também, a arrecadação de equipamentos eletrônicos de qualquer espécie nos quais possam estar armazenados tais dados, os quais devem ter o suporte de memória espelhado ou copiado, mediante requerimentos dos interessados.

Telefones e agendas eletrônicas devem ser restituídos à posse daqueles que os tinham no prazo máximo de 15 dias contados da apreensão, o

Superior Tribunal de Justiça

que igualmente deve constar do mandado.

O espelhamento/cópia deve ser providenciado pela autoridade policial em 15 dias contados do requerimento do interessado, que deve ser direcionado diretamente a ela.

A providência também deve ser autorizada em compartimentos outros descobertos no curso da diligência, em salas comerciais, cômodos ou unidades habitacionais, no mesmo prédio, contíguos ou não, independentemente de nova ordem, o que inclui o interior de veículos.

Toda a documentação arrecadada deve ser digitalizada em 30 dias pela autoridade policial.

Aquilo que se configurar elemento material de crime deve ser retido e a imagem digitalizada entregue aos eventuais interessados pela autoridade policial, às expensas de quem assim o requerer, mediante fornecimento de suporte de mídia.

O Delegado de Polícia terá 15 dias para atender a cada um dos pedidos, que deverão ser encaminhados diretamente a ele.

Fica a autoridade policial autorizada a restituir diretamente tudo aquilo que constatar não servir à prova.

Após a efetivação das diligências, a autoridade policial deverá apresentar relatório circunstanciado da operação.

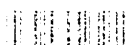
Estes autos, depois do cumprimento das diligências, devem ser apensados ao procedimento investigatório, vedado o encarte.

Neste apartado, deverão ser juntados quaisquer expedientes alusivos às medidas aqui deferidas, aí se incluindo os autos de busca e apreensão que vierem a ser lavrados.

3.2. AFASTAMENTO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES

A medida de afastamento do exercício das funções terá prazo de um ano, a contar do dia em que forem cumpridas as medidas cautelares objeto desse procedimento.

O afastamento fica cumulado com a proibição de acesso dos investigados às dependências do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Ministério Público do Estado da Bahia, Conselho Nacional do Ministério Público, Polícia Civil do Estado da Bahia, Polícia Federal e Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, bem como de comunicação com funcionários e de utilização dos serviços do órgão respectivo, nos termos do disposto no art. 319, II, III e VI, do CPP, ressalvado o acesso necessário à defesa dos seus direitos,



Superior Tribunal de Justiça

nos termos da Constituição Federal.

Como consequência, vedado o uso de veículos oficiais e quaisquer equipamentos do órgão respectivo, assim como o recebimento e/ou uso de passagens aéreas, diárias, ajudas de custo, telefones, computadores e quaisquer outros bens de propriedade do órgão; tampouco podem ter à sua disposição servidores, inclusive terceirizados.

3.3. PRISÕES

Os mandados de prisão temporária serão expedidos em face de:

	Nome	CPF
1	LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA	074.973.935-53
2	ILONA MARCIA REIS	042.289.365-04

O mandado de prisão preventiva será expedido em face de:

	Nome	CPF
1	RONILSON PIRES DE CARVALHO	043.619.345-09

No momento do cumprimento dos mandados, deverá a autoridade policial informar aos presos dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

Decorrido o prazo de 5 dias da detenção, os presos temporariamente deverão ser postos imediatamente em liberdade, salvo se a medida for renovada ou se houver sido decretada a sua prisão preventiva.

Quanto às prisões temporárias, observem-se as cautelas do art. 3º da Lei nº 7.960/89.

Consigne-se nos mandados que não deve ser utilizada algema, salvo se, na ocasião da diligência, ficar evidenciada resistência ou fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, tudo nos moldes da Súmula Vinculante nº 11 do STF.

3.4. DISPOSIÇÕES FINAIS

Dê-se ciência, urgentemente, ao Tribunal de Justiça da Bahia, ao Governo do Estado da Bahia, ao Ministério Público do Estado da Bahia, à Polícia Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público a respeito dos afastamentos cautelares determinados nesta decisão, para que adotem as providências cabíveis.



Superior Tribunal de Justiça

Os autos do Inquérito nº 1.258/DF e todos os seus apensos deverão ser integralmente remetidos à Polícia Federal para análise durante a operação.

Fica delegada a competência investigativa para a Polícia Federal proceder ao cruzamento do resultado do material aqui produzido com os elementos probatórios já encartados no Inquérito nº 1.258/DF, assim como estar à disposição no dia do cumprimento da busca, para proceder à oitiva imediata dos investigados, caso estes queiram ser ouvidos, vedada a condução coercitiva, com o respeito aos direitos ao silêncio e à não autoincriminação.

A efetivação das medidas, com as ressalvas feitas no corpo desta decisão, serão afetadas à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Bahia.

Reforço que os policiais deverão observar todas as garantias das pessoas submetidas às diligências, em especial o direito ao silêncio e à assistência por advogado, bem como as prerrogativas relacionadas à magistratura e à advocacia, conforme seus respectivos estatutos.

Determino que os agentes públicos que tomarem parte na execução das medidas cautelares se abstenham de toda forma de exposição e comunicação, de maneira a preservar a imagem dos investigados. Os agentes de Polícia Federal responsáveis pelo cumprimento dos mandados deverão atuar de forma absolutamente discreta.

O sigilo deste procedimento deverá ser levantado tão logo seja finalizado o cumprimento das medidas assecuratórias aqui decretadas e das demais medidas cautelares deferidas nos procedimentos em apenso, devendo ser mantida a vedação do acesso de terceiros e de advogados que não tenham procuração nos autos, em razão dos dados sigilosos aqui contidos.

Mantenho, entretanto, o sigilo sobre os documentos fiscais e bancários, e sobre as gravações atinentes ao monitoramento telefônico, cujo acesso será restrito às partes.

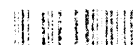
Nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do STF, o material arrecadado nas buscas poderá ser acessado apenas depois de concluído o seu exame e documentado o resultado nos autos.

Determino que a Secretaria da Corte Especial providencie a expedição dos ofícios e mandados relativos às medidas acima, **com a máxima urgência**.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal.

Dispensada a publicação, em virtude do sigilo deste procedimento.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2020.



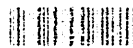
Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

10000000000000000000



10000000000000000000



10000000000000000000

10000000000000000000